



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.001029/95-17
Recurso nº : 118.799 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1992
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO FIBRA S/A.
Sessão de : 20 de agosto de 1999

RESOLUÇÃO Nº 108-0.133

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 13808.001029/95-17
Resolução nº : 108-0.133

Recurso nº : 118.799
Recorrente : DRJ – SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO FIBRA S/A.

RELATÓRIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessado BANCO FIBRA S.A., instituição financeira com sede na Rua Jorge Coelho nº 16, 6º e 7º andares, inscrita no CGC/MF 58.616.418/0001-08, tendo em vista a exoneração parcial da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio refere-se à autuação e intimação da instituição financeira para recolher créditos tributários referentes à imposto de renda pessoa jurídica, por infração ao disposto nos arts. 154, 155, 156, 157, parágrafo 1º, 175, 191, 192, 254, I, e parágrafo único, 387, I e II, e 388, I, do RIR/80; arts. 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; art. 1º da Lei nº 8.200/91; art. 4º do Decreto nº 332/91 e art. 48 da Lei nº 8.383/91; contribuição social sobre o lucro, por infração ao disposto nos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92, art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 e art. 23 da Lei nº 8.212/91; imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, por infração ao disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88; programa de integração social, por infração ao disposto no art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, "b", I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88, referentes aos exercícios de mais os acréscimos legais correspondentes, num total de 23.415.929,35 UFIR.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para no auto de infração correspondente ao IRPJ excluir a tributação das parcelas

Processo nº : 13808.001029/95-17
Resolução nº : 108-0.133

constantes do item 2 do auto de infração, de Cr\$ 84.995.849,85 e Cr\$ 1.238.929.615,40, referentes à **"omissão de variações monetárias ativas"**, por inexistência de disponibilidade jurídica de renda e, se exigível a atualização do depósito judicial, que é um ativo, com geração de receita, igualmente caberia a atualização da obrigação que lhe corresponde dando origem a uma despesa, com o que haveria mútua anulação.

E, ainda, julgou improcedente a tributação da parcela de Cr\$ 168.270.906,72, referente à glosa de **"despesa indevida de correção monetária"**, com redução da multa para 75%, em face do disposto no art.44, I, da Lei nº 9.430/96, aplicável por força do contido no artigo 106, II, "c", do CTN, eis que entendeu a fiscalização, em face de demonstrativos apresentados pelo próprio Banco, que este debitou a mais na conta de "Lucros e Prejuízos Acumulados", a título de despesa de correção monetária do balanço, a quantia de Cr\$ 174.344.504,88. No entanto, juntamente com a impugnação oferecida o Banco apresentou demonstrativos onde essa diferença se reduz para Cr\$ 6.073.598,16, motivo pelo qual foi determinada realização de diligência, não atendida pela fiscalização. Diante disso, cumpre aceitar os números fornecidos pelo Banco, posto que não cabe ao julgador suprir as falhas probatórias, substituindo a autoridade lançadora.

No tocante à **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL**, a que se refere o auto de infração de fis.163/169, julgou improcedente a tributação das quantias de Cr\$ 84.995.849,85, Cr\$ 1.238.929.615,40 e Cr\$ 168.270.906,72, em consonância com o decidido quanto ao lançamento principal, de IRPJ.

A exigência de **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE** foi julgada improcedente, visto que os artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito às sociedades anônimas, por força de jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 82/96, do Senado Federal, circunstância essa reconhecida pelo Ato Declaratório Normativo nº 6/96.

Processo nº : 13808.001029/95-17
Resolução nº : 108-0.133

Finalmente, no que se refere ao **PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/RECEITA OPERACIONAL**, teve o contribuinte exonerada a sua tributação, eis que incidente sobre as quantias de Cr\$ 84.995.849,85 e Cr\$ 1.238.929.615,40, referentes à parcela de IRPJ cuja tributação foi excluída.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'up' followed by a stylized 'Gst'.

Processo nº : 13808.001029/95-17
Resolução nº : 108-0.133

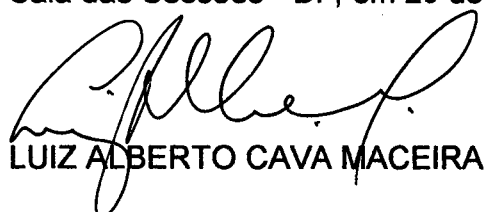
VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando que o Colegiado por maioria decidiu converter o presente julgamento em diligência e por entender que caberia o exame do mérito da matéria exonerada da tributação pela r. autoridade monocrática, resultou vencida a minha posição, sendo designado outro Conselheiro para Relator do Acórdão, restou impossibilitada a apreciação da matéria objeto do presente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



Processo nº : 13808.001029/95-17
Resolução nº : 108-0.133

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Pedi vista do processo para averiguar a inusitada afirmação de que diligência determinada não havia sido cumprida pela repartição de origem.

Verifiquei, entretanto, que tal não se deu.

Na verdade, conforme os Termos de fls. 405 e 406, o Auditor diligenciante compareceu à sede da autuada, em 05/12/96, visando cumprimento do despacho de fls. 375/376 e lavrando o Termo Fiscal nº 01. Ocorre que a autuada, até 14/03/97, não havia cumprido o requerido, sucessivamente solicitando prazo adicional.

Posteriormente, e já estando o processo na Delegacia de Julgamento, vieram aos autos os documentos de fls. 434 a 1069, justamente para cumprimento do disposto no supracitado Termo Fiscal nº 01, conforme petições de fls. 408 e 429.

Não obstante, e convencido que não houve por parte da fiscalização negativa ao cumprimento da diligência, como salientado na d. Decisão monocrática, mas sim falta de resposta à intimação, fato a ser imputado à interessada, e com fulcro no princípio da verdade material, informador do processo administrativo fiscal, julgou necessário o retorno dos autos à repartição de origem para que o d. Delegado da Receita Federal designe Auditor, a fim de analisar os documentos de fls. 434 e 1069, juntados por força de diligência solicitada, elaborando ao final parecer conclusivo.

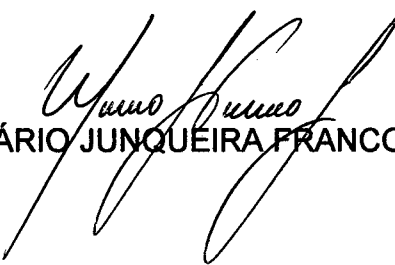
uf *Gal*

Processo nº : 13808.001029/95-17
Resolução nº : 108-0.133

Outrossim, após abertura de prazo para manifestação da interessada, retornem os autos a este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É o meu voto, com as devidas vênias do Conselheiro relator.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

